



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Recurso nº. : 120.461
Matéria: : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : MINIR FELIPE SARSUR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 de Fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.149

IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE – Não é considerado nulo o lançamento que atende as exigências legais, mesmo que apresente incorreções, quando essas não influírem na solução do litígio.

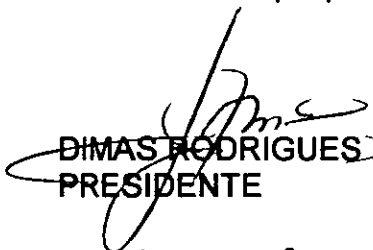
DECLARAÇÃO DE AJUSTE – Os valores dos bens possuídos em 31/12/94 que permaneceram integrando o patrimônio no ano de 1995 deve ser declarado em Reais mediante a multiplicação do valor em UFIR por R\$ 0,6767.

GANHO DE CAPITAL – Não há o que se tributar como ganho de capital, quando comprovada a não alienação do imóvel.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINIR FELIPE SARSUR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o ganho de capital no valor de R\$ 5.738,56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

Recurso nº. : 120.461
Recorrente : MINIR FELIPE SARSUR

RELATÓRIO

Minir Felipe Sarsur, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 06/08/99, por meio do recurso protocolado em 30/08/99.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração, de fls. 01 a 03, e os respectivos demonstrativos de fls. 04 e 05, em virtude da apuração de ganhos de capital nas alienações de três imóveis, sobre os quais não foram pagos os impostos correspondentes.

Tratam-se dos apartamentos:

- Rua Paula Cândido, 123, ap. 502 – Belo Horizonte – MG
- Rua dos Cravos, 22, ap. 201 – Cabo Frio – RJ
- Rua dos Cravos, 580, ap. 401 – Cabo Frio – RJ

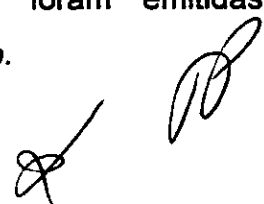
Os valores alocados foram os seguintes:

Imóvel (rua)	Valor registrado na declaração	Valor corrigido	Valor de Venda	Ganho de Capital
Paula Cândido	27.788,21	34.029,44	41.064,30	7.034,86
Cravos, 22	17.080,00	20.819,17	50.000,00	29.180,83
Cravos, 580	22.667,74	27.758,91	33.497,47	5.738,56

Valores em Reais

Esses cálculos deram como resultado os valores de R\$ 6.293,13, de imposto de renda, e R\$ 14.449,17, como total, já considerados os acréscimos legais.

Durante a fase preparatória do lançamento, foram emitidas intimações ao contribuinte, o qual as atendeu conforme o solicitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

Ciente do crédito tributário apurado, o Sr. Minir Felipe Sarsur apresenta sua impugnação (fls. 40 a 43), na qual alega em síntese:

- Preliminarmente, a nulidade do auto de infração por erros de cálculo e de transcrição da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para o documento de lançamento;
- O erro citado na preliminar diz respeito ao valor transcrito da declaração de ajuste, que deveria ser de R\$ 17.000,80 e não R\$ 17.080,00, conforme constou no documento de constituição do crédito tributário;
- Com relação aos imóveis das ruas Paula Cândido e dos Cravos, 22, foram utilizados os valores constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1996, que não são os corretos, conforme se infere da análise das declarações dos anos anteriores, que apresentam a quantia de R\$ 41.064,30 e R\$ 17.000,80 respectivamente;
- Quanto ao apartamento da rua dos Cravos, 580, não há o que se tributar como ganho de capital na alienação do bem, por que ele não foi vendido de fato, conforme comprova a Escritura Pública de Distrato apresentada ao fisco antes do lançamento e sequer analisada pelo auditor fiscal;
- É necessária a juntada de documentos e a produção de prova pericial, para resposta ao quesito (fl. 42): *"Relativamente, ao que se reclama na constatação de divergências apontadas nas letras 'a', 'b' e 'c', desta impugnação, queiram os Senhores peritos, projetarem, por demonstrativo, a situação ali relatada, com comentários conclusivos a respeito"* (sic).

A DRJ/BH, em seu julgamento, descarta a preliminar de nulidade arguindo que as condições para não prevalecer o lançamento estão elencadas no art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 e nele não se vislumbra o problema apontado pelo impugnante.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

Ainda, que o engano do autuante, ao transcrever o custo de aquisição do apartamento da rua dos Cravos, 22, em nada prejudicou o lançamento, pois ao utilizar o custo corrigido não deu seqüência ao erro. Julga esse problema como mérito e não como preliminar.

Não acatou o pedido de perícia por entender prescindível, vez que os conhecimentos necessários para a elucidação dos pontos duvidosos são abrangidos pelas atribuições daquele julgador. Considerou a solicitação não formulada, com base nos dispositivos legais que elencou.

Esclareceu que a juntada dos documentos deve ocorrer quando da apresentação da impugnação (art. 15, do Decreto nº 70.235/72).

No mérito esclarece que o custo de aquisição do imóvel da rua Paula Cândido informado nas declarações dos exercícios anteriores a 1996 não é R\$ 41.064,30, mas sim 41.064,30 UFIR e portanto não há erro de preenchimento na do exercício de 1996. O mesmo ocorre com o outro apartamento, o da rua dos Cravos, 22.

Afirma que no caso do terceiro bem (rua dos Cravos, 580), a Escritura Pública de Distrato não afasta a tributação, posto que a escritura pública configura alienação, sendo irrelevante sua rescisão (Portaria MF nº 80/79). Acrescenta que a promissória usada para pagamento do negócio *"é um título de crédito que se basta a si mesmo, ou seja, tem característica de independência, não ligando ao ato originário de onde proveio"*. Ressalta que na escritura não há vinculação da transação imobiliária com a emissão do documento creditório, assim se ele está desvinculado do contrato, *"pela cláusula pro soluto, essa tranferência está perfeita e acabada e o título caracteriza disponibilidade jurídica"*. Embasa essas afirmações no Parecer Normativo nº 130/75 e na publicação da Secretaria da Receita Federal: "Perguntas e Respostas – IRPF 1996" – quesito nº 246.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

No recurso o contribuinte volta a insistir na perícia, justificada principalmente pelos erros matemáticos que alega sequer terem sido analisados, e na juntada de documentos, que trariam equiparação de oportunidades para defesa dos seus argumentos, com a análise do distrato de compra e venda do apartamento da rua dos Cravos, 580.

Requer que o processo retorne à Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte para recálculo, na forma do art. 60, do Decreto 70.235/72.

Quanto aos valores alocados aos imóveis, assim como com relação ao apartamento cuja alienação foi cancelada, traz os mesmos argumentos da impugnação.

Solicita o cancelamento da multa por não ter havido intuito de sonegar.

Protesta pela apresentação de provas suplementares e por fim conclui: *"Portanto, os questionamentos desse recurso visam o novo cálculo da tributação imposta, bem como o deferimento da juntada e análise de documento novo, além da decotação da tributação imposta sobre os imóveis acima referenciados".* (sic)

O processo foi encaminhado a este Conselho sem o depósito recursal, pois o Sr. Minir Felipe Sarsur amparou-se na liminar em mandado de segurança, cuja cópia encontra-se à fl. 101. Não tenho conhecimento de qualquer alteração circunstancial dessa medida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Em primeiro lugar julgo importante esclarecer sobre os valores utilizados pelo auditor fiscal, quando da elaboração do auto de infração.

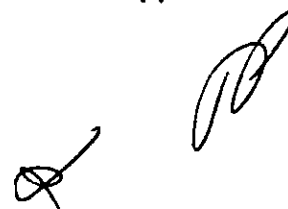
O contribuinte insiste em que os valores da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996 estão errados, pois não condizem com os informados em suas declarações dos exercícios anteriores. A consolidação desses dados resultam no seguinte quadro:

Imóvel (rua)	Ex.: 92 (UFIR)	Ex.: 93 (UFIR)	Ex.: 94 (UFIR)	Ex.: 95 (UFIR)	Ex.: 96 (UFIR)	*Ex.: 96 (Reais)
P. Cândido, 123	41.064,30	41.064,30	41.064,30	41.064,30	41.064,30	27.788,21
Cravos, 22	25.123,10	25.123,10	25.123,10	25.123,10	25.123,10	17.000,80
Cravos, 580	33.497,47	33.497,47	33.497,47	33.497,47	33.497,47	22.667,74

* Valores em Reais convertidos pela UFIR de R\$ 0,6767 conforme art. 24, da Lei nº 8.981/95.

Dessa forma demonstra-se que o Sr. Minir Felipe Sarsur não errou no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 1996 no que diz respeito a esses imóveis, pois agiu de acordo com a legislação quando converteu os montantes de UFIR para Reais. Porém tanto na impugnação como no recurso incorreu em erro ao simplesmente trocar a unidade UFIR por Real sem efetuar a conversão do valor.

O contribuinte denunciou a ocorrência de engano nos cálculos do auto de infração embora não os tenha especificado. A autoridade *a quo* se manifestou demonstrando que não houve prejuízo para o Sr. Minir Felipe Sarsur. Porém para que fique mais claro, elaborei a planilha a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

Imóveis	Paula Cândido, 123		Cravos, 22		Cravos, 580	
	auto de infração	real	auto de infração	real	auto de infração	real
Valor Declaração	27.788,21	27.788,21	17.080,00	17.000,80	22.667,74	22.667,74
Cor. Monetária	6.242,23	6.241,23	3.818,37	3.818,37	5.091,17	5.091,17
Custo Corrigido	34.029,44	34.029,44	20.819,17	20.819,17	27.758,91	27.758,91
Valor da Venda	41.064,30	41.064,30	50.000,00	50.000,00	33.497,47	33.497,47
Ganho Capital	7.034,86	7.034,86	29.180,83	29.180,83	5.738,56	5.738,56

Valores em Reais

Índice de correção monetária utilizado: 0,2246

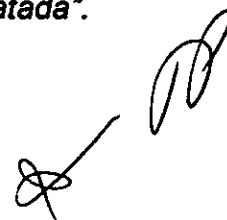
Observa-se que nos resultados que interessam, pois são os que correspondem à base de cálculo do tributo, não há erro. Os enganos, pode-se deduzir, foram tão somente de digitação, o que nos leva a aplicação do art. 60, do Decreto nº 70,235/72:

"art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (grifo meu)

O Sr. Minir Felipe Sarsur apresentou a Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 24) do imóvel da rua dos Cravos, 580, na qual consta sua alienação em 31/10/95, pelo valor de R\$ 33.497,47, *"já pagos e quitados e do qual dá plena, rasa e geral quitação"*. Não há menção à utilização de Nota Promissória.

Porém, em 10/03/97 foi lavrada a Escritura Pública de Distrato de onde extraio o seguinte texto:

"Embora naquela escritura constasse como pagos e quitados, na verdade este valor foi representado por uma nota promissória 'pro solvendo'. Que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, vem distratar como de fato destrutado tem, a Escritura Pública de Compra e Venda, para que produza os efeitos legais, tendo em vista que aquela nota promissória não foi resgatada".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

O pagamento com notas promissórias pode ser desvinculado do contrato pela cláusula *pro soluto*, caso no qual a operação é considerada como a vista. Nessa situação, o documento de crédito é independente do acordo firmado entre as partes.

Por outro lado, quando a emissão da nota promissória for vinculada ao contrato pela cláusula *pro solvendo*, a operação é considerada como venda a prazo e será computada, para fins fiscais, somente na data da liquidação. Trata-se de documento condicional, que representa a dívida contraída e só vale como pagamento quando for resgatado.

Apesar de na escritura de compra e venda não mencionar a condição *pro solvendo*, essa veio a ser comprovada quando do distrato do negócio, pois o documento lavrado em cartório apresentado é público e merece fé. Prova, portanto que a venda não se efetivou de fato, não originando crédito tributário para a União.

O questionamento sobre a aplicação da multa de 75%, não encontra guarida na legislação, pois o percentual aplicado já é o menor previsto para os lançamentos de ofício, pois para os casos de comprovado intuito de fraude eleva-se para 150% (art. 44, da Lei nº 9.430/96).

A solicitação de perícia foi julgada prescindível pela autoridade de primeira instância, vez que o contribuinte não justificou seu pedido. Sua decisão foi embasada no § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.748/93,

Decreto nº 70.235/72:

“art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

O mesmo entendimento deve prevalecer neste julgamento, pois a dúvida do contribuinte é sobre assunto de domínio dos agentes do fisco. Aplica-se a prerrogativa autorizada pelo art. 18 do mesmo diploma legal antes citado que prevê que a autoridade administrativa determinará *“a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”*.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar as preliminares, para no mérito DAR provimento parcial ao pleito, para excluir da tributação o valor atribuído a ganho de capital na venda do imóvel da rua dos Cravos, 580, ap. 401, Cabo Frio – RJ.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Fevereiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009341/97-06
Acórdão nº. : 106-11.149

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL